

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018
(COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, para prever a concessão de credenciais de estacionamento para acompanhantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta os §§ 1º a 5º ao art. 41 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e altera a redação dos §§ 2º e 4º e acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 47 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, para prever a concessão de credenciais de estacionamento para acompanhantes em efetiva assistência ao idoso ou pessoa com deficiência.

Art. 2º O art. 41 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41.....

§ 1º Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, credencial a ser confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características e condições de uso.

§ 2º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XX do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

§ 3º A credencial a que se refere o § 1º deste artigo é vinculada ao idoso beneficiário ou a acompanhante por ele previamente designado.

§ 4º A credencial vinculada a acompanhante somente pode ser usada durante a efetiva prestação de assistência ao idoso em sua locomoção ao destino final ou até o veículo.

§ 5º A credencial a que se refere o § 1º deste artigo é válida em todo o território nacional”.

Art. 3º O art. 47 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47

.....
 § 2º Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, credencial a ser confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características e condições de uso.

.....
 § 4º A credencial a que se refere o § 2º deste artigo é vinculada a pessoa com deficiência que possui comprometimento de mobilidade ou a acompanhante por ela previamente designado.

§ 5º A credencial vinculada a acompanhante somente pode ser usada durante a efetiva prestação de assistência à pessoa com deficiência em sua locomoção ao destino final ou até o veículo.

§ 6º A credencial a que se refere o § 2º deste artigo é válida em todo o território nacional.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A mobilidade é um dos principais componentes da saúde e qualidade de vida. Para os idosos ela desempenha papel ainda mais destacado, uma vez que, nessa fase da vida, passa a representar independência e autossuficiência, elementos importantes na autoestima da pessoa idosa.

A reserva de vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres para veículos que transportem idosos e pessoas com deficiência com comprometimento de mobilidade é conquista importante e tem papel fundamental na promoção da equidade em nossa sociedade. Trata-se de mecanismo que permite ao idoso exercer seus direitos de cidadania em igualdade de condições com as demais pessoas.

O sistema de credenciais concedidas ao beneficiário tem sido adotado como mecanismo para a concessão desse direito. A credencial, exposta no veículo, garante o direito de utilização da vaga reservada.

Entretanto, há situações em que esse mecanismo não permite o uso legítimo da vaga pelo idoso ou pessoa com deficiência. Quando essa pessoa precisa de auxílio para se locomover desde a vaga ou até ela, o veículo do acompanhante que a auxilia não pode ser

estacionado na vaga reservada, sob pena de ser autuado por uso indevido, já que, durante esse período, a credencial está com o beneficiário, e não dentro do veículo.

A criação da credencial de acompanhante, proposta neste projeto de lei, permitirá que um terceiro possa estacionar na vaga reservada e auxiliar a pessoa no embarque e desembarque e no seu deslocamento, sem que essa utilização da vaga seja considerada indevida.

É evidente o avanço, pois permitirá que o idoso ou pessoa com deficiência usufrua da vaga reservada mesmo nos casos em que não seja proprietária do veículo ou que o uso daquele veículo de terceiros seja eventual.

O texto proposto define que a credencial de acompanhante somente será válida durante o efetivo auxílio ao deslocamento do idoso ou pessoa com deficiência, o que ajuda a inibir o uso indevido da credencial por pessoas sem dificuldade de mobilidade.

Considerando a importância da matéria e a necessidade de se garantir o acesso ao direito às vagas reservadas aos idosos e às pessoas com deficiência em todas as situações, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputada **JULIA MARINHO**
Presidente